ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-125/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5097/2013
PROTOCOLO	**:**	1409607
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 132/13
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento de licitação – dispensa de licitação a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada por meio da nota de empenho nº 132/13, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde, tendo como contratada a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, na aquisição de medicamento decorrente de determinação judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 03/82, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-8412/2013 – fls. 83/86), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 88 e 89, por meio dos Termos De Intimações sob nºs 10718 e 10719/2013, para enviar a publicação da dispensa de licitação.

Após a diligencia, a 5º ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. (ANC-5ICE -1248/2014- f. 99/102).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização do Empenho e da execução em apreço, conforme Parecer acostado à fl. 26/27 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8848/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da dispensa de licitação, da formalização do empenho nº 0132/2013, e sua execução financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0605364-74.2012.8.12.0000, em referência a aquisição de medicamento, proposta por Denas Barbosa Lugo.

Quanto à Nota de Empenho, atendem as determinações da Lei Federal nº 4320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à Execução Financeira da Contratação, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho 2250/13	**R$103.471,50**
Despesa liquidada (NF)	**R$103.471,50**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$103.471,50**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$103.471,50 (cento e três mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - dispensa de licitação, da formalização, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 0132/13 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio lima de Oliveira

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação, da formalização, e execução financeira da nota de empenho nº 0132/2013, emitida pela Secretaria

Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator